



|          |  |
|----------|--|
| PROCESSO | DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000014285/2014 |
|          | EMPREITEIRA CARVALHO                         |
|          | AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU                  |

## DELIBERAÇÃO Nº 142/2017 – CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Eliane de Campos Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

### DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES \_\_\_\_\_

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES \_\_\_\_\_

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS \_\_\_\_\_

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS \_\_\_\_\_

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR \_\_\_\_\_

Conselheiro Titular



|          |  |
|----------|--|
| PROCESSO | DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000014285/2014 |
| AUTUADO  | EMPREITEIRA CARVALHO                         |
| ASSUNTO  | AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU                  |
| RELATOR  | ELIANE DE CAMPOS GOMES                       |

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de registro no CAU da pessoa jurídica EMPREITEIRA CARVALHO, sob CNPJ nº 07.550.116/0001-43.

Considerando que a agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite realizou relatório de fiscalização em 01/12/2014, com a seguinte descrição (folhas 02): ***“Em pesquisa realizada no site Empresas do Brasil, constatou-se que a empresa Empreiteira Carvalho, cnpj 07.550.116/0001-43, não possui registro no CAU. Como possui por objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais e que possui profissional registrado neste conselho exercendo atividade de responsabilidade Técnica, comprovada por RRT de cargo e função. Sendo assim faz-se necessário o Registro de pessoa jurídica, de acordo com a resolução do CAU/BR n28,06 de julho de 2012.***

Considerando que a agente de fiscalização supracitada realizou a Notificação Preventiva na data 02/12/2014 e possuindo mesma descrição e que no dia 30/12/2014 a pessoa jurídica autuada recebeu a Notificação Preventiva n. 1000014285/2014, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 09/01/2015;

Considerando que a agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite lavrou o auto de infração em 15/06/2015 e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

***“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física***



*ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.*

*§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.*

*§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”*

Considerando que a pessoa jurídica autuada tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT.

Considerando que a pessoa jurídica autuada não protocolou defesa do Auto de Infração recebido no dia 29/06/2015, e não consta no SICCAU registro da empresa até a presente data no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso;

Considerando que foi verificado no site da receita federal constata-se que a empresa obteve baixa no CNPJ no dia 17/08/2017 o que não exime a empresa do Registro neste conselho até a data de funcionamento

Considerando que o art. 20 da Resolução 22/2012 CAU/BR, dispõe:

*“Art. 20. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento da comissão através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida.*

*§ 1º Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.*

*§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”*



Diante do relato supramencionado, voto:

1 – DEFERIR a manutenção do auto de infração com multa mínima, devido à baixa de inscrição no CNPJ em 17/08/2017 não regularização da pessoa jurídica após o auto de infração.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

Eliane de Campos Gomes  
Relator da Comissão de Exercício Profissional